

PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2013

Declara o livre exercício da profissão de professor de educação física de ensino básico nas redes estadual e municipais, em conformidade com o previsto nos artigos 5º, incisos IX e XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É livre o exercício da profissão de professor de educação física de ensino básico, das redes estadual e municipais de ensino público e privado, sendo vedada, como condição para o exercício da profissão, a exigência de filiação prévia em entidade profissional de qualquer espécie.

Parágrafo único - A liberdade do exercício de profissão de professor de educação física deverá obedecer apenas às disposições da legislação de ensino brasileira.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição volta-se a dar cumprimento ao previsto nos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como à determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, lei federal nº 9.394/1996.

A Constituição da República dispõe, expressamente, em seu artigo 5º, inciso IX, que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Por sua vez, o inciso XIII, do mesmo artigo, explicita que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Regional de Educação Física de São Paulo – CREFSP passou a exigir a obrigatoriedade de registro dos professores de Educação Física como requisito para o provimento efetivo do cargo.

Esta propositura objetiva impedir essa regulamentação dos profissionais de educação física, por qualquer Conselho, no âmbito do Estado de São Paulo, embasando-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que já dispõe sobre a exigência para o exercício do magistério, que é a licenciatura plena.

A jurisprudência de nossos tribunais é fecunda em demonstrar a revogação, ou não-recepção, dos dispositivos da referida lei federal que vinculam o exercício da atividade profissional à inscrição na entidade de classe. Entende-se que tais requisitos são abusivos e violam o princípio da proporcionalidade, bem como não se coadunam com os referidos dispositivos da Constituição de 1988.

Assim, em resguardo da liberdade de exercício da profissão de músico, constitucionalmente assegurada, mas que vem sofrendo indevido cerceamento, é que apresentamos o presente projeto, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13-6-2013.

a) Carlos Giannazi - PSOL